



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTECIVOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº JS1 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
99ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19/12/2012
PROCESSO Nº 1/0678/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201001094
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: FG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
AUTUANTE: ANTÔNIO BATISTA FILHO
MATRÍCULA: 005.688-1-3
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ENTREGAR À SEFAZ ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Acusação fiscal denuncia a falta de entrega de arquivos magnéticos referente as operações com mercadoria ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2007. Acusação fiscal julgada nula em primeira instância. Ausência de comprovação da ciência do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.01159. Prática de ato com vedação legal. Autoridade impedida. Ação fiscal declarada **NULA**, por unanimidade de votos. Recurso Oficial conhecido e improvido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE

1 *JS*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

SERVICO, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA LEGISLACAO.

O CONTRIBUINTE ACIMA ALUDIDO DEIXOU DE ENTREGAR, NESTA AUDITORIA, OS ARQUIVOS MAGNETICOS RELATIVOS AO EXERCICIO DE 2007."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 44.935,10
Total a Pagar	R\$ 44.935,10

Dispositivos infringidos: Artigos 285, 289, 299, 300 e 308 todos do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio 57/95. Penalidade: Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2009.25932 e 2010.00739 (fls. 04 e 06); Termos de Início de Fiscalização nº 2009.21171 e 2010.01159 (fls. 05 e 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.02647 (fls. 08); Demonstrativo do Cálculo da Multa (fls. 09); Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 11).

O contribuinte não apresentou qualquer manifestação no decorrer do processo para questionar o lançamento, razão pela qual foi declarado revel.

O processo foi convertido em realização de diligência em primeira instância administrativa, conforme despacho às fls. 13, para fins de se averiguar se contribuinte foi regularmente cientificado do Termo de Início de Fiscalização.

Anexados aos autos o Laudo Pericial com a resposta aos quesitos apresentados, consoante consta às fls. 14 a 16 e documentos de fls. 17 a 32.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração por entender que não foram observados os requisitos formais para lavratura do Auto de Infração ante a inexistência de comprovação da regular intimação do Termo de Início de Fiscalização, conforme constam às fls. 34 a 37. Interposto, ato contínuo, o recurso de ofício.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 579/2012 (fls. 43 a 45) opinou no sentido de se confirmar a nulidade do Auto de Infração proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega dos arquivos magnéticos à Sefaz-CE, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício 2007.

Preliminarmente, cumpre analisar a nulidade declarada pelo julgador de primeira instância acerca do impedimento do agente fiscal pela prática de ato em desacordo com a legislação, haja vista tratar-se de questões prévias ao exame de mérito.

Com efeito, dispõe os artigos 815 e 821 do Decreto nº 24.569/97 que, como regra geral, os atos administrativos decorrentes da ação fiscal tem que ser formalmente constituídos e somente tem início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, *in verbis*:

“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora: ...”

“Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará necessariamente: ...”

Neste ínterim, a decisão Singular assentou-se no fato de não ter ocorrido à devida ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização nº 2010.01159 ou por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, fls.07, comprometendo toda a ação desenvolvida.

Corroborando o entendimento da nobre Julgadora, constata-se, nos autos, a inexistência de cientificação do sujeito passivo ao Termo de Início de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Fiscalização, nas modalidades de intimação estatuídas no art.46 do Decreto nº 25.468/99, que trata da ciência do sujeito passivo: por servidor fazendário, por carta - com aviso de recebimento e por edital.

Ademais, o Regulamento do ICMS estabelece que as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS, mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS; prestar informações solicitadas pelo Fisco e não embarçar a ação fiscalizadora.

Depreende-se, desse comando normativo, que a cientificação prévia do contribuinte acerca do solicitado no Termo de Início de Fiscalização é imprescindível para sua validade e eficácia, sendo sua ausência considerada vício insanável.

Logo, conclui-se que a Autoridade Fiscal estava impedida de praticar tal ato, em razão da extemporaneidade do mesmo, razão pela qual há de ser reconhecida a nulidade da Ação Fiscal em face ao exposto no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...

§2º. É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE** da ação fiscal proferida em primeira instância, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis o voto.



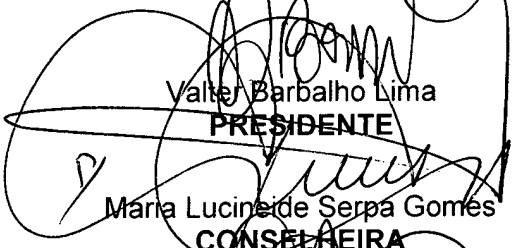
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

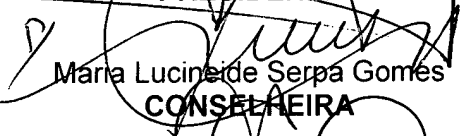
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** processual proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 19 de fevereiro de 2013.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA

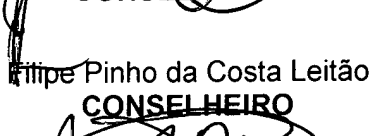

Lúcia de Fátima Zalou de Araújo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


p/Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


p/k Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO